



MINISTÉRIO DA FAZENDA

AMS

Sessão de 24 de abril de 1990

ACÓRDÃO Nº 103-10.318

Recurso nº 95.521 - IRPJ - EX.: DE 1986
Recorrente INDÚSTRIA MECÂNICAS ROCHFER LTDA.
Recorrid DRF em RIBEIRÃO PRETO (SP)

IRPJ - NULIDADE - É nula a decisão de primeiro grau que não se manifeste sobre questão preliminar suscitada na impugnação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por INDÚSTRIA MECÂNICAS ROCHFER LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em declarar nula a decisão de primeira instância.

Sala das Sessões, em 24 de abril de 1990

ANTONIO DA SILVA CABRAL - PRESIDENTE

ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA - RELATOR

VISTO EM Sessão de 21 JUN 1990 ZAINITO HOLANDA BRAGA - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: AYRES DE OLIVEIRA, LÓRGIO RIBEIRO, DÍCLER DE ASSUNÇÃO, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA e BRAZ JANUÁRIO PINTO. Ausente por motivo justica do o Conselheiro FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 13855/000.305/88-91
RECURSO Nº 95.521
ACÓRDÃO Nº 103-10.318
RECORRENTE: INDÚSTRIA MECÂNICAS ROCHFER LTDA.

R E L A T Ó R I O

INDÚSTRIA MECÂNICAS ROCHFER LTDA., CGC 47.964.424/0001-30, recorre a este Conselho da decisão do Delegado da Receita Federal em Ribeirão Preto que manteve o lançamento "ex officio" para o exercício de 1986, período-base 1º semestre de 1986.

2. Em sua impugnação de fls. 124/133, tempestivamente apresentada, em mais de uma passagem, requer ela seja realizada diligência em relação a dois tópicos da matéria tributável litigiosa.

3. A autoridade julgadora de primeira instância, na decisão de fls. 146/149, em seus fundamentos e conclusão, não se pronunciou sobre o pedido da contribuinte.

4. Cientificada a contribuinte dessa decisão em 24 de agosto de 1989, no dia 22 de setembro seguinte deu ela entrada no recurso de fls. 153/159, no qual não só insiste no pedido de realização de diligência, como também suscita a preliminar de nulidade da decisão por cerceamento do direito de defesa.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA, Relator:

O recurso é tempestivo.



2. A análise atenta da decisão de fls. 146/149 evidencia que o pedido de diligência, expressamente formulado no penúltimo parágrafo da impugnação de fls. 124/133, não foi apreciado ² *pelo julgador singular, a ele não se referindo em seus fundamentos e, principalmente, em sua conclusão.

3. Este Conselho, através de reiteradas decisões, esta beleceu o entendimento de que o silêncio sobre questões preliminares importa no cerceamento do direito de defesa, provocando a nulidade da decisão, nos termos do artigo 59, II do Decreto nº 70.235/72.

4. Tal jurisprudência tem o respaldo do artigo 560 do Código de Processo Civil, a seguir transcrito:

"Qualquer questão suscitada no julgamento será decidida antes do mérito; deste não se conhecendo se incompatível com a decisão daquela."

Ante o exposto, VOTO no sentido de se acolher a preliminar de cerceamento do direito de defesa, para declarar nula a decisão de primeiro grau a fim de que outra seja prolatada com observância das prestações legais.

Brasília-DF., em 24 de abril de 1990. *L*

ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA - RELATOR

AMS.